ACÓRDÃO - AC00 - 1109/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16794/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1957368
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUTORIZAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES – NÃO AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE APONTADA – VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 – OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DA CERTIDÃO – DOCUMENTO NÃO ENCAMINHADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A Constituição Estadual autoriza o Tribunal de Contas a aplicar as sanções previstas em lei, sendo que o art. 42 da Lei Complementar estabelece rol claro de obrigações a serem observadas pelos jurisdicionados e, caso não sejam cumpridas, aplica-se a sanção, como a multa, nos termos do art. 44, I da LC nº 160/2012.

2. Não observado o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época do certame, que relacionava a Certidão Negativa de Débitos com o INSS como documento de envio obrigatório, resta caracterizada a infração à norma legal, que fundamenta a irregularidade do procedimento licitatório e a multa aplicada.

3. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a irregularidade do procedimento licitatório e a multa aplicada ao jurisdicionado, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação – AC01-1597/2018**, prolatado nos autos do processo **TC/16794/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF n.º XXX.756.207-XX, ex-secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), em face da Deliberação – AC01-1597/2018, proferida nos autos do processo TC/16794/2014, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 056/2014), celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Comatra Veiculos E Equipamentos Ltda - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> (...)
>
> V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário De Estado De Justiça E Segurança Pública, portador do CPF n° 179.756.207-00, **em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada**, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;"

Em suas razões, o recorrente alega que a ausência da certidão negativa de débitos trabalhista da empresa contratada não configuraria infração às normas e que a Constituição Federal somente autorizaria a penalidade de multa para descumprimento de regras relativas à irregularidade na prestação de contas.

Afirma, ainda, que a lei autorizaria aplicação de multa pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais, e não pela omissão e requer o recebimento do Recurso Ordinário e a reforma da Deliberação – AC01 – 1597/2018, com a extinção da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 11548/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na análise ANA-DFLCP – 1898/2023 (peça 6) manifestou pelo não provimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2920/2023, onde opinou pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pela manutenção da decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho o posicionamento uma vez que a recorrente não obteve êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa contratada.

Verifica-se dos autos que o pregão eletrônico objeto desse julgado foi realizado em 2014, época em que vigia a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, que dispunha sobre a remessa de informações ao Tribunal, bem como os respectivos prazos, a qual dispunha no Capítulo III, Seção I, item 1. B) o relacionamento de todos os documentos que deveriam, obrigatoriamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas para análise dos atos referentes à contratação, dentre eles (no item 11) consta a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS.

Assim, não observada a legislação, com a ausência de remessa ao Tribunal de todos os documentos listados, caracteriza infração à norma legal que caracteriza a aplicação de multa, conforme consta o art. 42 da LC nº 160/2012:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III - a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Afirma o recorrente a divergência entre os art. 42, IX e 45, I, da LC 160/2012 com o art. 71, VIII, da Constituição Estadual.

No entanto, esta alegação não se sustenta, pois a Constituição Estadual autoriza o Tribunal de Contas a aplicar as sanções previstas em lei, sendo que o art. 42 da Lei Complementar estabelece rol claro de obrigações a serem observadas pelos jurisdicionados e, caso não sejam cumpridas aplica-se a sanção, como a multa, nos termos do art. 44, I da LC nº 160/2012.

Note-se, ainda, que conforme bem observou a área técnica, há a independência e autonomia entre a aplicação de multas, que podem ser cumuladas:

> Nesse passo, a Lei Orgânica do TCE/MS (art. 44, p. ún.) estabelece que são independentes e autônomas, podendo ser aplicadas de forma "cumulada", as multas, impostas como forma de sancionar, o gestor público, que praticar infrações legais em geral e as multas, decorrentes da punição pelo descumprimento do dever de remessas de documentos (indispensáveis ao exercício da atividade de Controle Externo do TCE/MS). (fls. 20)

No caso, a multa foi aplicada em função da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, o que acarretou a irregularidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 56/2014 e a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada na Deliberação – AC01-1597/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, CPF n.º XXX.756.207-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Deliberação – AC01-1597/2018**, prolatado nos autos do processo **TC/16794/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MFGM